

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA
URBANA E RURAL**

Parecer de Admissibilidade Projeto de Lei nº 1.553 de 31 de Agosto de 2020

Matéria: Projeto de Lei nº 1.553 de 31 de Agosto de 2020

Relatoria: Berenice Koller Guske

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Executivo Financeiro de 2021”.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Executivo Financeiro de 2021.

Parecer

Do ponto de vista orçamentário e financeiro o projeto legislativo necessita de adequações conforme orientação técnica IGAM nº 44.444/2020 e nos termos da orientação, anexa:

Deverá ser realizada a supressão dos §§ 3º e 4º do art. 2º, pois os ajustes em caso de frustração da receita para fins de atendimento das Metas Fiscais deveriam ocorrer durante a fase da execução da despesa orçamentária, através, por exemplo: da utilização da limitação de empenho, e não através de ajuste da meta, conforme proposto.

O art. 24 e parágrafo único deverão ser excluídos, pois ferem o princípio da competência para a despesa prevista no art. 50, II da LRF. A despesa deve ser registrada no momento que é devida, ou seja, na liquidação e não no momento do contrato ou do pagamento. Além disso, não compete ao Município legislar sobre direito financeiro. Logo, sugere-se emenda supressiva ao art. 24 e seu parágrafo único.

Quanto ao artigo nº 28 e seu Parágrafo Único, deverá ser suprimido o termo “extraordinários”, pois esta situação se dará somente nos momentos em que o Município estiver com o Decreto de Calamidade Pública em vigor no Município.

Deve ser suprimido do art. 30 a expressão “modalidades”, pois sua alteração somente poderá ser dar através da abertura de crédito adicional especial, não podendo ser realizada diretamente por “decreto”. Ou seja, precisa de autorização do Poder Legislativo, por projeto de lei.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Ao analisar o disposto no art. 40 do Projeto, verificou-se que não foram observadas as disposições da Lei no 13.019, de 2014 que atingem a todas as relações entre municípios e entidades não governamentais. Assim, como o objetivo das “subvenções sociais” é a colaboração mútua com serviços postos à disposição, logo, submetem-se às regras da nova Lei em sua integralidade.

Recomenda-se a exclusão do art. 42, pois as “contribuições de capital” por ele mencionadas, constam no art. 43, quando este apresenta os critérios para os “auxílios”, o qual é a nomenclatura do crédito adequado para a despesa proposta. Os artigos 56 e 57 merecem atenção especial, pois não estão atendendo as determinações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, em virtude do congelamento da geração de despesa de pessoal, ficando a criação e sua majoração restrita a remuneração exclusiva dos profissionais de saúde e assistência social, relacionado ao combate da COVID19, e a criação de cargos, emprego e função, ou admissão de servidores ou empregados como medidas de combate à calamidade pública COVID-19 e cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Quanto ao art. 65, não se deve tratar como algo facultativo, pois deverão ser publicados no sítio eletrônico Municipal as modificações das Normas e Orçamento, em respeito a transparência da utilização de recurso Municipais. Situação que deve ser ajustada no artigo em questão.

Quantos aos anexos que acompanham o Projeto de Lei sugere-se que o demonstrativo do cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos seja realizado até o ano de 2094. Pois no apresentado, o cálculo termina no ano 2093.

Deverá ser comprovado que o Conselho deliberativo da Saúde (art. 36 da Lei nº 8.080/90), da educação (art. 24, § 9º da Lei nº 11.494/07) e da assistência social (art. 84, Resolução CNAS nº 33/12) aprovaram os seus orçamentos.

Conclusão

Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta Relatoria resolve opinar pela admissibilidade do Projeto de lei, determinando desde já que o poder executivo seja oficiado para promover o estabelecido na Orientação técnica IGAM nº 44.444/2020 para o envio da comprovação de que houve a aprovação dos conselhos municipais (deliberativos), necessário o envio até o dia 19 de setembro de 2020, para a regular tramitação.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

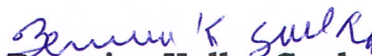
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



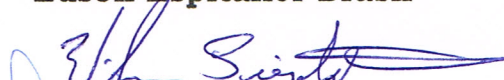
Câmara Municipal Sertão Santana

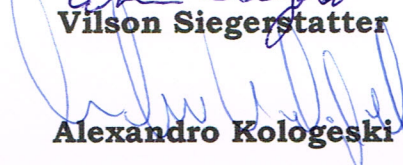
Estado do Rio Grande do Sul

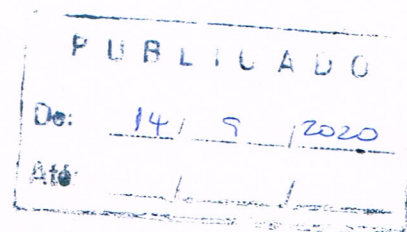
Sertão Santana, 14 Setembro de 2020.


Berenice Koller Guske
Presidente da Comissão
Relatora


Edson Espitalier Brasil


Vilson Siegerstatter


Alexandro Kologeski



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!